



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 138/2002

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 17.04.02

PROCESSO Nº 1/2036/01

AUTO DE INFRAÇÃO Nº1/01/7792-0

RECORRENTE: JOSE DO NASCIMENTO

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: Verônica Gondim Bernardo

**EMENTA:** ICMS- OMISSÃO DE VENDAS. Infração detectada mediante análise na Conta Mercadorias, quando da realização de fiscalização, decorrente do pedido de baixa do Cadastro Geral da Fazenda- CGF. Auto de infração procedente, nos termos dos arts. 169, I, e 174, I, do Decreto nº 24.569/97, com alteração da penalidade para a prevista no art. 878, III, "c", do mesmo diploma legal. Decisão unânime. Recurso voluntário conhecido e não provido.

**RELATÓRIO:**

Versa a autuação sobre omissão de saídas, detectada mediante análise na Conta Mercadorias, quando da realização de fiscalização, decorrente do pedido de baixa do Cadastro Geral da Fazenda, relativa ao exercício de 2000, no montante de R\$ 51.157,00 ( cinquenta e um mil, cento e cinquenta e sete reais).

A autuada, tempestivamente, apresenta impugnação ao feito fiscal, requerendo a improcedência, sob os argumentos de que não teve a intenção de omitir vendas, pois comercializa gás butano, cujo o ICMS fora pago pelo distribuidor, e que também não tem condições financeiras para pagar o referido auto de infração.

Na instância singular, a autoridade julgadora manifesta-se pela procedência da autuação, com apoio na legislação do ICMS.

Inconformada com a decisão retro, a atuada interpõe recurso voluntário, reiterando os mesmos argumentos apresentados por ocasião da impugnação.

A Consultoria Tributária, em parecer, com o aprovo da douta Procuradoria Geral do Estado, sugere a confirmação da decisão condenatória, exarada em 1ª instância, alterando a penalidade para a prevista no art. 878, III, "c", do Decreto nº 24.569/97.

É o relatório.

**VOTO DA RELATORA:**

A exigência fiscal descrita na peça inicial decorre da omissão de vendas, detectada mediante análise da Conta Mercadoria, relativa ao exercício de 2000, resultante da fiscalização do projeto de profundidade de baixa do Cadastro Geral da Fazenda - CGF.

No recurso, a atuada não discorda do mérito do lançamento, assumindo, inclusive, que "somente tirava notas quando saía para revender fora do estabelecimento". Com relação ao valor do crédito, ele não combate a forma de apuração, limitando-se em pleitear o cancelamento do auto de infração por não ter condições financeiras para pagar o crédito tributário, bem como não houve a intenção de omitir vendas.

Consoante o disposto no art. 136 do Código Tributário Nacional, "a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato", de forma que a incapacidade financeira e a falta de intenção de omitir vendas alegadas pela recorrente não obstruem a exigência fiscal.



Analisando a Conta Mercadoria, elaborada pelo autuante às fls. 08, com base nos dados fornecidos pelo próprio contribuinte, relativa ao exercício de 2000, observa-se a existência de diferença, no valor de R\$ 51.157,00 ( cinquenta e um reais, cento e cinquenta e sete reais), obtida entre as compras (R\$ 71.071,00) e vendas (R\$ 19.914,00), situação que, à luz do art.827 do RICMS/97, caracteriza a saída de mercadoria desacompanhada de documento fiscal.

Além do mais, de acordo com o art. 25, § 8º, da Lei nº 12.670/97, a base de cálculo do imposto não será inferior ao preço da mercadoria adquirida de terceiro ou ao valor da operação anterior, bem como ao custo da mercadoria, quando produzida ou fabricada pelo próprio estabelecimento, salvo motivo relevante, a critério da autoridade fazendária competente do seu domicílio fiscal.

Pelas peças constitutivas do presente processo, restou comprovado que o contribuinte vendeu gás butano -GLP sem emissão de notas fiscais, desrespeitando as disposições constantes nos arts. 169, I, e 174, I, do Decreto nº 24.569/97.

Por conseguinte, tal infração amolda-se na aplicação da penalidade prevista no art. 878, III, b, do diploma legal retro, multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou prestação. Entretanto, considerando que, no presente caso, trata-se de produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, cujo imposto é recolhido antecipadamente, e o estabelecimento autuante exerce a atividade de venda a varejo, obrigado ao uso de equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, nos termos do Convênio ECF 01/98, entendemos que a penalidade que mais se coaduna ao caso concreto é a prevista no art. 878, III, "c", do Decreto 24.569/97, que dispõe:

"Art. 878 As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - (...)

III- relativamente à documentação e à escrituração;



a) (...)

c) emitir documento fiscal em modelo ou serie que não seja o legalmente exigido para a operação ou prestação ou deixar de proceder a emissão de documento fiscal por meio de equipamento Emissor de Cupom Fiscal- ECF, quando estiver obrigado ao seu uso: multa equivalente a 5% do valor da operação ou da prestação;" (GN)

**COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

MONTANTE DA OMISSÃO	R\$ 51.157,00
MULTA .....	R\$ 2.557,85
TOTAL .....	R\$ 2.557,85

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirma a decisão **CONDENATÓRIA**, proferida em 1ª instância, com alteração da penalidade para a prevista no art.878, III, "c", do Decreto 24.569/97, acompanhando o entendimento da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.




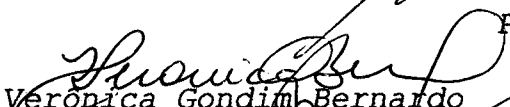
**DECISÃO:**


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **JOSE DO NASCIMENTO** e recorrido a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,


**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória, proferida em 1ª instância, com alteração da penalidade para a prevista no art.878, III, "c", do Decreto 24.569/97, nos termos do voto da conselheira relatora e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

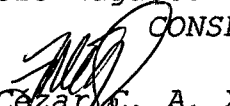
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 13 de maio de 2002.

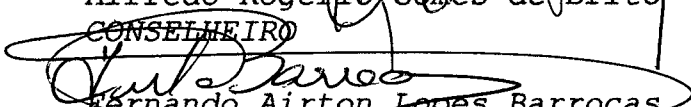
  
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
PRESIDENTE

  
Verônica Gondim Bernardo  
CONSELHEIRA RELATORA

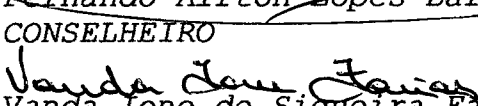
  
Manoel Marcelo Augusto M. Neto  
CONSELHEIRO

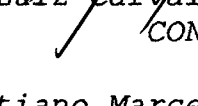
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Fernando César C. A. Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Fernando Airton Lopes Barrocas  
CONSELHEIRO

  
Luiz Carvalho Filho  
CONSELHEIRO

  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
CONSELHEIRA

  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

**PRESENTES:**

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Adesvalino F. Sipiães  
CONSULTOR TRIBUTÁRIO